ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Lei nº 1926/2003

ESTIPULA SANÇÕES A ESTABELECIMENTOS QUE PRATICAREM ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ.

MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA, presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 6º do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, faço saber, que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Município de Butiá adota como princípio de Ordem Social e Cidadania o dever de assegurar à crianças e adolescentes a efetivação de seus direitos referentes a dignidade, ao respeito, à liberdade e a integridade física e moral.

Art. 2º - Será penalizada a prática de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência física ou moral, crueldade, opressão, ou, ainda a prática de atos vexatórios contra crianças ou adolescentes, na conformidade do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação penal vigente.

Art. 3º - O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, penalizará todo o estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço, concessionário de serviço público, inclusive de transporte coletivo, entidades, associações civis, clubes e casas de diversões, cujos proprietários, funcionários, prepostos ou representantes pratiquem quaisquer atos atentatórios aos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no artigo anterior.

Art. 4º - As infrações a esta Lei, independente das ações civis e penais cabíveis, serão comunicados a Secretária Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social e serão apuradas pelos Setores de fiscalização da Prefeitura ou por servidores devidamente designados para este fim, em processos administrativos.

§ 1º - Aos infratores desta Lei, serão aplicadas como penalidades:

I – Advertência pública e por escrito, quando da primeira infração cometida não houver resultado lesão ou ofensa grave e estar provada a ausência de dolo na prática do ato;

II – Multa de 300 UFMs, quando independente do grau da lesão ou ofensa, restar comprovado o dolo

III – Suspensão por 60 dias consecutivos do alvará de funcionamento cumulado com a pena de multa prevista no inciso II, quando, independente do dolo, resultar lesão ou ofensa grave;

§ 2º - As sanções previstas nos incisos II, III do parágrafo anterior deverão sempre ser cumulada com a sanção prevista no inciso I;

§ 3º - De acordo com a gravidade da infração, ou reincidência, poderão ser cumuladas as sanções previstas;

§ 4º - Nas situações de reincidências a multa será aplicada em dobro.

§ 5º - Os recursos resultantes da aplicação de multa prevista no § 1º ,deste artigo, serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

Art. 5º - Todo o cidadão é parte legitima para comunicar às autoridades as infrações a presente Lei, independente das prerrogativas do Conselho Tutelar e do Ministério Publico.

Parágrafo único – Será resguardado o direito de não identificação do denunciante.

Art. 6º - Todas as denuncias de infração recebidas pelo Poder Executivo Municipal, serão comunicadas ao Conselho Tutelar para que tome as medidas cabíveis, dentro de sua competência previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo a aplicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 20 de outubro de 2003.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 20 de outubro de 2003

Verª GLADIS MARIA MATOS MENEZES
1ª Secretária